



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092591 - GO (2025/0425529-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118
AGRAVADO : ECIVAL JOSE BRAGA
ADVOGADO : CLEILSON DA SILVA MAMEDES - GO045400

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher a existência de cerceamento de defesa sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092591 - GO (2025/0425529-6)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : VALDENICE ALVES CARDOSO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118
AGRAVADO : ECIVAL JOSE BRAGA
ADVOGADO : CLEILSON DA SILVA MAMEDES - GO045400

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para acolher a existência de cerceamento de defesa sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALDENICE ALVES CARDOSO contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, “a” e “c”, da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução, fundamentada em nota promissória. A apelante alegou cerceamento de defesa em razão do indeferimento de provas requeridas, como quebra de sigilo bancário, perícia documentoscópica e depoimento pessoal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas, prejudicando o direito da apelante de contestar a execução baseada na nota promissória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juiz singular, ao julgar antecipadamente a lide, considerou suficientes as provas existentes, sobretudo diante da produção de laudo pericial grafotécnico.

4. A apelante argumentou que provas adicionais seriam essenciais para demonstrar a alegada simulação da dívida, alegando conluio e ocultação de bens.

5. A apelante não demonstrou a imprescindibilidade das provas indeferidas para o deslinde da causa. A prova pericial grafotécnica já realizada foi considerada suficiente para o convencimento do julgador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: '1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando as provas existentes são suficientes para a formação do convencimento do juiz e a parte não demonstra a imprescindibilidade das provas requestadas. 2. O juiz pode indeferir provas inúteis ou protelatórias, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.'" (e-STJ fls. 462/463).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 471/479), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) artigos 369, 370, 371, 378 e 381 do Código de Processo Civil – porque teria havido cerceamento de defesa pela negativa de produção de provas essenciais (quebra de sigilo bancário, perícia documentoscópica e de datação, depoimento pessoal e prova testemunhal), necessárias para demonstrar simulação e fraude nas notas promissórias;

(ii) art. 373, I e II, do Código de Processo Civil – pois houve inversão indevida do ônus da prova, exigindo-se da embargante/recorrente a comprovação de fato negativo, quando o exequente deveria demonstrar a efetiva realização do negócio jurídico subjacente às notas; e

(iii) art. 435 do Código de Processo Civil – porque o laudo pericial grafotécnico seria incompleto e contraditório quanto à datação dos documentos, impondo a realização de perícia documentoscópica e de datação com acesso aos originais.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 486/490).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 497/500), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"Como narrado em linhas pretéritas, o inconformismo da apelante funda-se na nulidade do édito sentencial, por cerceamento de seu direito de defesa, consubstanciado no indeferimento das provas requestadas (quebra de sigilo bancário, depoimento pessoal e testemunhal e perícia documentoscópica e/ou datação de documento).

A irresignação, contudo, não merece prosperar.

(...)

No caso em epígrafe, apesar de requerida a produção de outras provas, a apelante não demonstrou em que medida estas seriam úteis ao deslinde da causa.

*Primeiro, porque, **existiam nos autos provas suficientes para julgamento de mérito da demanda.***

*Como bem ponderou o magistrado singular, no intuito de apurar as informações apresentadas quanto à simulação da dívida, **foi procedida a realização de prova pericial grafotécnica, sendo o laudo conclusivo** ao apontar que as assinaturas apostas nas notas promissórias foram produzidas pelo executado Olavo Alves Cardoso, bem ainda que estas foram preenchidas e assinadas no ano em que encontram-se datadas (evento 110).*

Com esses contornos, imperioso consignar, antes de tudo, que a jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que o laudo elaborado por Perito Judicial goza de presunção de veracidade juris tantum e de dever de imparcialidade em relação aos interesses das partes.

Com efeito, o perito é oficial técnico de confiança do juízo, sem nenhuma espécie de vínculo com as partes e cuja imparcialidade está garantida pela lei, uma vez que é conferido aos litigantes o poder de recusá-lo em caso de impedimento ou suspeição, na forma do artigo 465, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

De igual maneira, o artigo 466 do Código de Processo Civil prevê que o perito 'cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente do termo de compromisso'.

Por conseguinte, há presunção relativa de veracidade nas informações lançadas em laudo elaborado por perito judicial, cujo trabalho técnico importa no auxílio à busca da verdade real, razão pela qual merece toda a credibilidade do juízo.

(...)

Nesses termos, aludida presunção somente poderá ser elidida quando confrontada com elementos robustos de que o laudo pericial confeccionado por perito técnico de confiança do juízo apresenta alguma inconsistência, inconclusividade ou contradição, ou seja, **a conclusão da perícia atrai à parte interessada o ônus de demonstrar a impropriedade da conclusão alcançada pelo perito.**

Tal situação, contudo, não se espelha na presente insurgência.

Para além disso, repisa-se, **a apelante não demonstrou como as provas requestadas auxiliariam na elucidação das questões fáticas em discussão e quais fatos pretendiam com cada uma delas provar.**

No que se refere à prova pericial documentoscópica, não restou demonstrada a sua imprescindibilidade, considerando que **a perícia grafotécnica já produzida nos autos, cuja credibilidade não se logrou infirmar, esclareceu todos os pontos que por meio dela se buscava provar**, de modo que em nada acrescentaria em relação à idoneidade das notas promissórias executadas.

Ademais, ainda que uma perícia documentoscópica concluísse pelo preenchimento posterior do título executivo, isso não conduziria à conclusão de que a relação jurídica material entre as partes não existiu, porquanto, sabe-se que as notas promissórias servem para formalizar uma promessa de pagamento de uma dívida, seja em transações comerciais, empréstimos entre particulares ou em outras situações que envolvam um compromisso de pagamento futuro, de modo que, tratando-se de contrato verbal, inexistiria óbice para que os títulos fossem preenchidos em data diversa, por comum acordo entre as partes.

Do mesmo modo, o pedido de afastamento de sigilo bancário dos embargados não elucidaria o fato que se pretende com ele provar, isto é, a simulação do negócio jurídico. Isso porque a dívida dos valores representados nos títulos não necessariamente decorreu de empréstimo em dinheiro, já que, como dito, a nota promissória funciona simplesmente como garantia de pagamento, que comprova a existência de dívida decorrente de qualquer transação negocial.

Inclusive, **há informações nos autos no sentido de que o débito materializado nas notas promissórias adviria de comissões relativas a vendas de cabeças de gado**, de modo que a ausência de movimentações financeiras nas contas bancárias dos embargados não caracterizaria indício de simulação do pacto.

Assim, tratando-se a quebra de sigilo bancário de medida de caráter excepcional, que exige tratamento rígido por parte do Poder Judiciário e que apenas se justifica em face dos termos da Constituição Federal e de leis infraconstitucionais, se houver motivo relevante, comprovada a necessidade ou evidente interesse público, não se mostraria razoável impor tal medida extrema no caso dos autos, porquanto não demonstrada a sua real necessidade para o deslinde da causa.

O mesmo se diz no que concerne à colheita do depoimento pessoal das partes. Sabe-se que a sua principal finalidade como meio de prova consiste em obter esclarecimento e/ou a confissão da parte adversa sobre fatos relevantes à solução da causa. No caso, **os contornos que envolvem a lide revelam a dispensabilidade da prova, já que, como afirmou a**

própria apelante, as partes exequente e executada não controvertem acerca da existência da dívida.

Também não foi indicada a existência de eventuais testemunhas que possuam conhecimento das transações que amparam os títulos executivos ou que possam, de algum modo, esclarecer os fatos suscitados.

O fato é que, no caso, o magistrado entendeu que os elementos probatórios formados nos autos já eram suficientes à formação do seu convencimento, especialmente diante da prova pericial produzida, razão pela qual reputou desnecessária a produção de outras provas" (e-STJ fls. 457/460 - grifou-se).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, como se sabe, devem ser considerados os princípios da livre admissibilidade probatória e do livre convencimento motivado, cabendo ao juiz determinar quais provas são necessárias à instrução do processo.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO MOTIVADA. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO MAGISTRADO. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NOVA APRECIÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. O magistrado, destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a produção de provas e diligências protelatórias, desnecessárias ou impertinentes.

3. Rever a convicção da corte de origem de prescindibilidade da produção de provas requerida demanda reexame fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.244.039/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - grifou-se)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. REMÉDIO. CUSTEIO. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO GEOGRÁFICA. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. CâNCER. TRATAMENTO. COBERTURA. DISCUSSÃO DA NATUREZA DO ROL DA ANS. IRRELEVÂNCIA. MEDICAMENTO. CUSTEIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento

da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

1.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

1.2. **No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade da prova pericial. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial. (...)** (AgInt no REsp 2.043.178/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALORES UTILIZADOS NO FOMENTO DA ATIVIDADE PRODUTIVA. SÚMULA 83/STJ. 4. INVIABILIDADE DE DAÇÃO EM PAGAMENTO OU COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE RECUSA DO CREDOR NO RECEBIMENTO DE AÇÕES. ILIQUIDEZ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, 'a pretensão recursal de reconhecimento de cerceamento de defesa pela indispensabilidade da prova pericial para a resolução do caso em exame exigiria o revolvimento e a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, reinterpretação de cláusula contratual, questionando o convencimento motivado do magistrado, situação que faz incidir o enunciado de Súmulas 5 e 7 do STJ' (AgInt no REsp 1.864.319/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022).

(...) 5. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.027.383/TO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), atualizados desde o arbitramento na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.092.591 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0425529-6

Número de Origem:

541696237 54169623720208090028 56173940920198090028

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDENICE ALVES CARDOSO

ADVOGADO : PAULO CÉSAR GONÇALVES DA SILVA - GO038118

AGRAVADO : ECIVAL JOSE BRAGA

ADVOGADO : CLEILSON DA SILVA MAMEDES - GO045400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026